

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.....

Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de **dez a vinte** anos, pagamento de multa civil de até **quatro** vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **vinte** anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de **cinco a dez** anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **dez** anos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.....

Pena - reclusão, de **5 (cinco) a 10 (dez)** anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 90.....

Pena - reclusão, de **5 (cinco) a 10 (dez)** anos, e multa.” (NR)

.....

“Art. 99.....

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a **5% (cinco por cento)**, nem superiores a **20% (vinte por cento)** do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens recentemente divulgadas pelo Fantástico e pelo Jornal Nacional, da Rede Globo, revelaram a facilidade com que licitações são fraudadas, com direcionamento em favor de determinada empresa, superfaturamento de preços e concessão de vantagem indevida ao agente responsável pelo certame licitatório.

A desfaçatez com que agem as pessoas envolvidas demonstra absoluta convicção de impunidade e indica a necessidade de agravamento das penas aplicáveis em virtude de tais práticas. Ações da espécie estão tipificadas no Código Penal, na Lei dos Atos de Improbidade Administrativa e na própria Lei das Licitações, estatutos que também fixam as penalidades aplicáveis em cada caso.

Por conseguinte, faz-se necessário atualizar cada um dos referidos diplomas legais.

A pena estabelecida pelo Código Penal para o crime de corrupção passiva, que era de 1 a 8 anos de reclusão, foi elevada, recentemente, pela Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003, para entre 2 e 12 anos. Todavia, por equívoco do legislador, esse tipo penal, caracterizado pela mera solicitação ou aceitação de vantagem, passou a ser apenado de forma mais grave do que a concussão, que dele difere pela **exigência** de vantagem. Impõe-se, portanto, a elevação da pena cominada para esse crime, de modo a restabelecer a dosimetria relativa. Propomos, portanto, a elevação da pena correspondente ao crime de concussão, atualmente de 2 a 8 anos, para entre 3 e 15 anos.

No que concerne aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, propomos a elevação do prazo de suspensão dos direitos políticos, atualmente fixado entre 8 e 10 anos, para entre 10 e 20 anos, o aumento da multa civil de até três vezes para até quatro vezes o valor do acréscimo patrimonial e, finalmente, a ampliação do prazo de proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios de 10 para 20 anos. Quanto aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, categoria essa que abrange o ato de “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”, propomos elevar o prazo de suspensão dos direitos políticos, atualmente fixado entre 5 e 8 anos, para entre 5 e 10 anos e a ampliação do prazo de proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios de 5 para 10 anos.

Finalmente, propõe-se a substituição da pena aplicável a quem, de forma ilícita, dispensar ou declarar inexigível licitação, fixada pela Lei das Licitações entre 3 e 5 anos de detenção, para entre 5 e 10 anos de reclusão. Essa mesma pena é cominada para quem frustrar ou fraudar o procedimento licitatório. A Lei das Licitações também prevê, para os ilícitos por

ela tipificados, a aplicação da pena de multa proporcional ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Propomos elevar os percentuais mínimo e máximo de tal multa, ora de 2% e 5%, respectivamente, para 5% e 20%.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos pares para aprovar o presente projeto, que atualiza a legislação de modo a tornar mais severas as penas aplicáveis a agentes públicos e empresários que lesarem o Erário mediante fraude de certames licitatórios.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Ângelo Agnolin